



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

### PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. Verificando que o réu se oculta para não ser citado e havendo notícia concreta de tal ocorrência, o oficial de justiça a certificará e procederá à citação com hora certa.

§ 1.º A citação prevista no *caput* poderá ser efetuada sempre que, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar.

§ 2.º Ao proceder à citação com hora certa, o oficial de justiça deverá intimar a qualquer pessoa de sua família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

retornará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§ 3.º Retornando e não encontrando novamente o réu, dará este por citado, deixando a contrafé com a pessoa da família ou o vizinho, dando ao citando ciência de todo o ocorrido, por meio de carta.

§ 4.º Ao réu citado por hora certa que não comparecer em juízo será nomeado defensor dativo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Afigura-se de grande proveito que seja reintroduzido no Projeto de Lei em epígrafe a previsão de citação por hora certa no processo penal, em moldes similares aos concebidos na reforma de 2008.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em      de abril de 2016.

**Deputado Nelson Marchezan Júnior**  
**PSDB/RS**